



Número: **1012743-54.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **04/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Processo referência: **1005369-39.2022.4.01.3001**

Assuntos: **Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)</b>	
<b>ESTADO DO ACRE (AGRAVADO)</b>	
<b>DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE PORTO WALTER (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL (AGRAVADO)</b>	
<b>INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30066 2037	04/04/2023 18:40	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
30066 2044	04/04/2023 18:40	<a href="#">Agravo de Instrumento - tutela provisória</a>	Agravo de Instrumento

Petição anexa.



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 04/04/2023 18:40:27

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040412031140700000292946969>

Número do documento: 23040412031140700000292946969



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 1015, I, CPC, interpõe**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**

da decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul (AC), nos autos da **Ação Civil Pública n. 1005369-39.2022.4.01.3001**, ajuizada em desfavor do Estado do Acre, do Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DERACRE, do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, do Município de Porto Walter e do Município de Cruzeiro do Sul.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco (AC)  
(68) 3214-1468 - PRAC-GABPR5@mpf.mp.br

1/22

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 03/04/2023 16:50. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efc9c94.f4147ca8.1323fa5e.f094aa20





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

**Agravante:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Agravado:** Estado do Acre e outros

**Processo de referência:** ACP 1005369-39.2022.4.01.3001

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. Tempestividade**

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi proferida no dia 01/03/2023 (ID1510408391). Portanto, o recurso interposto nesta data é tempestivo, conforme atesta o PJe.

**2. Sinopse da ação originária**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Acre em face do Estado do Acre, do Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DERACRE, do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, do Município de Porto Walter e do Município de Cruzeiro do Sul.

Os pedidos liminares são para (i) determinar a suspensão de qualquer intervenção pelos órgãos estaduais/municipais no ramal de interligação entre os municípios de Rodrigues Alves (AC) e Porto Walter (AC); (ii) determinar ao DERACRE que realize o bloqueio da estrada, como forma de suspender a continuidade do dano ambiental que acontece diariamente com a circulação de veículos e mercadorias; (iii) determinar que o Estado do Acre e os Municípios de Porto Walter e Cruzeiro do Sul fiscalizem e proíbam a operação ilegal de balsas na travessia de veículos em rios e/ou igarapé no trecho, mediante relatório a ser apresentado mensalmente a este Juízo; (iv) como forma de dar publicidade à presente demanda, que o DERACRE fixe outdoors em todos os pontos de acesso da estrada e faça constar a existência da presente ação civil pública.

No mérito, os pedidos são para (i) confirmar a tutela antecipada requerida e anular todos os atos administrativos que autorizaram a intervenção pelos órgãos estaduais/municipais no referido ramal; (ii) determinar que os réus se abstenham de realizar qualquer intervenção





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

na área de incidência direta e indireta na Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto, sem a realização de consulta livre, prévia e informada aos indígenas; e (iii) condenar os réus ao pagamento solidário de danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00, a ser revertida em projetos de recuperação ambiental no Parque Nacional da Serra do Divisor, em melhorias para as comunidades indígenas afetadas e também em projetos educativos e informativos sobre o meio ambiente e a cultura indígena no Estado do Acre.

Após, o MPF juntou o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2021), elaborado pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário (ID 1370606751).

O Estado do Acre, o Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DERACRE e o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC apresentaram contestação conjuntamente (ID 1384229282). O Município de Porto Walter também apresentou contestação (ID 1409441266) e o Município de Cruzeiro do Sul não contestou a ação (ID 1496402491).

Em seguida o Juízo da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul proferiu decisão (ID 1510408391) e indeferiu as tutelas de urgência requeridas sob a alegação de que:

(i) a população indígena afetada pelo ramal foi consultada, haja vista que apresentaram abaixo-assinado solicitando ao DERACRE a realização da obra, com autorização de passagem pela respectiva terra indígena (ID 1384229285);

(ii) ainda que o licenciamento ambiental incida em unidades de conservação federal e terras indígenas, o IMAC agiu por delegação do IBAMA, conforme Acordo de Cooperação Técnica 5/2017, medida suficiente para concretizar a transferência do licenciamento ao órgão ambiental estadual, nos termos da Resolução CONAMA 237/97;

(iii) a FUNAI e o ICMBIO foram consultados e mantiveram-se inertes, motivo pelo qual foi aplicado o art. 7º, § 4º, da Portaria Interministerial n. 60/2015, segundo o qual a ausência de manifestação dos órgãos no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental e à expedição da respectiva licença;

(iv) não há nos autos elementos suficientes para afastar a qualificação da obra como





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

de relevante interesse social, conforme disposto na Licença Ambiental emitida pelo IMAC (ID 1384229286), haja vista que Porto Walter (AC) não possui acesso por via terrestre e conta com uma população estimada de 12.497 pessoas, as quais serão beneficiadas com a abertura da estrada, nos termos do disposto no Relatório Técnico de Vistoria 149/2020, produzido pelo IMAC (ID 1384229294);

(v) não está claro qual o nível de impacto ambiental da atividade, a fim de justificar a necessidade de licenciamento convencional com a apresentação de estudos ambientais (EIA/RIMA), haja vista que o nível de complexidade apontado no Relatório de Análise Documental elaborado por engenheira agrônoma, a pedido da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (ID 1340882258), vai de encontro ao baixo impacto ambiental constatado pelo IMAC na Autorização de Supressão de Vegetação n. 2012.9.2021.15714 (ID 1384229286) e no Relatório de Automonitoramento Ambiental produzido por geógrafa do DERACRE (ID 1409441277).

A decisão proferida também indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório sob o argumento de que, não obstante o enunciado 618 da Súmula do STJ, os autores não são hipossuficientes e possuem amplas condições técnicas e jurídicas de provar o fato constitutivo do direito, decorrentes de suas prerrogativas institucionais.

No entanto, como se demonstrará a seguir, a decisão do Juízo *a quo* não merece prosperar, por isso deve ser reformada para que a tutela de urgência seja concedida.

### **3. Razões para reforma da decisão agravada**

A presente ação civil pública busca a anulação da licença ambiental concedida pelo IMAC ao DERACRE para abertura de ramal de interligação entre os municípios de Rodrigues Alves (AC) e Porto Walter (AC) porque (a) se sobrepõe a área de incidência direta da TI Jaminawa do Igarapé Preto, localizada em Cruzeiro do Sul (AC), mas não houve participação/anuência da FUNAI nos estudos realizados, nem consulta prévia, livre e informada das populações indígenas que vivem no local; (b) se sobrepõe a unidade de conservação federal e não houve anuência do ICMBio; (c) por incidir em unidade de conservação federal e terras indígenas, o licenciamento ambiental deve ser conferido pelo IBAMA e não pelos órgãos estaduais.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

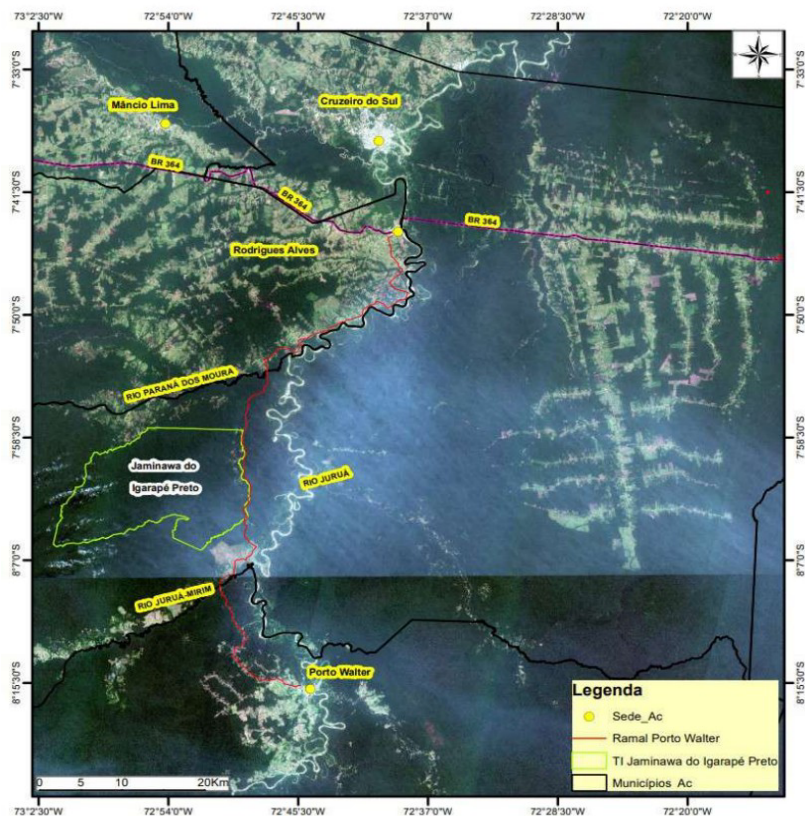
Conforme comprova os diversos documentos juntados na inicial, entre eles o Parecer Técnico emitido pela Divisão de Geoprocessamento - DIGEO do IMAC, referente ao requerimento de Licença Ambiental Única - LAU para supressão de vegetação no Ramal Barbary (processo SINAFLOR 21200090), o ramal adentra a área da TI Jaminawa do Igarapé Preto na sua porção sudeste, bem como encontra-se dentro da área de influência desta TI em outra parte do traçado. Além disso, encontra-se dentro da UC de Uso Sustentável Japiim Pentecoste e dentro da área de influência do Parque Nacional da Serra do Divisor (PNSD), Unidade de Conservação Integral, na porção leste (ID 1340859254, fls. 62/65).

Nos mapas abaixo, elaborados pelo IBAMA, é possível ver claramente a forma como o Ramal Barbary adentra a TI Jaminawa do Igarapé Preto (ID 1340882256, fls. 25/26):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE



Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco (AC)  
(68) 3214-1468 - PRAC-GABPR5@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 03/04/2023 16:50. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efc94c94.f4147ca8.1323fa5e.f094aa20







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE



Todavia, apesar de o ramal ultrapassar o interior da referida Terra Indígena e interferir em Área de Preservação Permanente, não houve anuência da FUNAI e do ICMBio e não foi realizada consulta prévia à população indígena afetada, tampouco foi realizado licenciamento pelo órgão ambiental federal competente, haja vista que, após delegação ao órgão estadual, este considerou a obra como de baixo impacto e a dispensou do processo de licenciamento.

As intervenções realizadas no ramal são, portanto, irregulares e devem ser suspensas, conforme se fundamentará a seguir.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

3.1. Ausência de consulta prévia, livre e informada às populações indígenas afetadas

A decisão agravada afirma que o povo Jaminawa foi consultado pois apresentaram abaixo-assinado solicitando a realização da obra, com autorização de passagem pela respectiva terra indígena (ID 1384229285).

No entanto, na Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto existe uma população de 171 indígenas<sup>1</sup> e, conforme se observa do documento acima referido, foi assinado por apenas 18 indígenas:

Autunização do cacique para passar  
a estrada dentro da Terra indígena  
Jaminawa em 28 de julho de 2019.

Assinatura das pessoas que estava  
presente

Elisângela Eleonora da  
Silva Lima  
Antonio Lu do mar e ocilva dasilva  
mariaivanetti  
roberto da silva  
manuel soco  
maria cecilia  
Lena  
Maria Elizete  
Jacilda  
Mosenildo  
Yamberson  
Luiziani dasilva yaminawa  
Carla  
Karini S. da C.  
Jacilda Silva da Costa Jaima  
Dilferdan Silva da Costa Jaima

Assinatura do cacique geral  
Benedito Lima

Apesar de o documento ter sido assinado em 28/07/2019, o MPF recebeu representação de uma moradora da TI Jaminawa do Igarapé Preto, encaminhada no dia 13/09/2019, na qual relatou sobre a abertura de estrada dentro da TI, próxima à aldeia Morada

1 Disponível em <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3703>> Acesso em 09.03.2023





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Nova, sem que houvesse o consentimento ou a consulta das populações indígenas da região. A representação gerou a instauração do Inquérito Civil n. 1.10.001.000095/2019-78 (ID 1340830792).

No dia 22/11/2019, o MPF recebeu outra representação na qual se afirmou que a abertura da estrada teria iniciado aproximadamente em setembro e já estava em estágio avançado, passando dentro das aldeias Nova Vida II, Extrema e Morada Nova, bem como a 100 metros da aldeia Nova Vida I, sem que a comunidade tivesse sido ouvida por nenhuma autoridade. Além disso, os prefeitos e empresários dos dois municípios estariam manipulando os indígenas e oferecendo dinheiro para que eles próprios abrissem a estrada (ID 1340830792, fl. 80).

Posteriormente, o MPF autuou a Notícia de Fato n. 1.10.000.000547/2022-27, na qual consta carta da Associação São Francisco, do Povo Jaminawa do Igarapé Preto, com relato da preocupação da comunidade com a abertura do ramal, haja vista que tem causado doenças relacionadas ao consumo da água, como diarreia e infecções, principalmente em crianças menores de 5 anos de idade. Afirmam, ainda, que os responsáveis pela abertura nunca compareceram na aldeia e estão colocando lideranças indígenas umas contra as outras, bem como que estão sendo levadas bebidas alcóolicas para dentro da aldeia por pessoas que trabalham na obra (ID 1340882256).

Nos termos da Convenção 169/OIT, a consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais interessadas deve ser prévia, informada (de boa-fé) e dialógica (tendente a chegar a um acordo ou consentimento sobre a medida proposta). Além disso, deve ser realizada mediante procedimentos apropriados, através de suas instituições representativas, quando medidas administrativas e legislativas possam afetá-los diretamente (art. 6º, 1, “a”).

Além da previsão na Convenção 169/OIT, é importante registrar que a **Constituição do Estado do Acre** também reconhece que a participação dos povos indígenas é essencial à formulação de conceitos políticos e na tomada de decisões sobre assuntos que lhes digam respeito (art. 220-A, par. 4º).

Na Ação Civil Pública n. 1005503-40.2020.4.01.3000, ajuizada pelo MPF em desfavor do





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Estado do Acre, a juíza federal Carolynne Souza de Macedo reconheceu que a consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas prevista na Convenção 169 da OIT é procedimento complexo que leva em consideração os vários contextos das etnias indígenas presentes no território acreano (ID 590769866).

Também destacou que a Constituição do Estado do Acre (art. 220-A, par. 4º) reconhece a diversidade da comunidade e que consultar as comunidades indígenas, corpo minoritário e heterogêneo, é uma das formas de mitigar o deficit representativo das minorias no jogo eleitoral em que as maiorias prevalecem (ID 766450451).

Em decisão recente, a 5ª Turma do TRF1 afirmou que a consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais deve ser realizada **mediante a estipulação de um Plano de Consulta que respeite regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada**, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção 169/OIT. Condenou empresa mineradora a realizar EIA/RIMA das atividades efetuadas em terras indígenas, observando as recomendações da referida Convenção, sob a fiscalização dos órgãos federais, e determinou que o ESTADO DO PARÁ e a ANM se abstenham de conceder qualquer licença ou autorização até que haja demonstração inequívoca de ausência de impactos sobre a terra indígena (AC 0001592-34.2017.4.01.3908, relator Souza Prudente, data da publicação 18/08/2022).

No caso Raposa Serra do Sol (PET 3388), o STF entendeu que a consulta livre, prévia e informada não se trata de um direito absoluto e pode ser excepcionado quando estiverem em jogo outros bens constitucionais relevantes, como a defesa nacional. Isso significa que operações militares não gerariam a obrigação de consulta aos povos afetados da região. Porém, o mesmo entendimento não poderia ser estendido a outros projetos como, **por exemplo, a construção de uma estrada, mesmo que estrategicamente importante.**

Em decisão monocrática proferida no RE 1.312.132/RS (Rel. Min. Cármen Lúcia - DJ 02.03.2021), o STF também reconheceu que a ausência de consulta livre, prévia e informada aos indígenas torna nula a concessão de ato administrativo que autorize empreendimento que impacte os indígenas, ainda que não localizados dentro das terras indígenas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

Para a Min. Cármen Lúcia, o Estado deve considerar “não só impactos diretos nas terras por eles habitadas, mas as modificações estruturais no entorno dessas terras que possam causar danos ambientais ou interferir na organização cultural das comunidades indígenas.” (item 7).

Além disso, destaca que os estudos ambientais e a consulta prévia aos indígenas devem observar os procedimentos previstos na Convenção 169 da OIT (item 8).

Também destacou que a necessidade de participação dos povos indígenas deve ocorrer em todas as etapas do processo, o que implica em poder opinar sobre a obra. Não podem ser consultados apenas depois que o projeto estiver definido para não serem meros objetos de medidas mitigadoras (item 11).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, no **caso Saramaka vs. Suriname (2007)**, fixou cláusula geral do direito ao consentimento prévio, livre e informado se a medida causar “impacto significativo no direito ao uso e gozo dos seus territórios ancestrais”, que ameace a integridade física e cultural, o Estado tem a obrigação não só de consultar, mas também de obter o consentimento prévio, livre e informado do grupo.

Resta evidente, portanto, que a comunidade da Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto não foi consultada, haja vista que um simples abaixo assinado, assinado por um número ínfimo de indígenas, não pode ser comparado à consulta prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção 169/OIT.

### 3.2. Necessidade de licenciamento ambiental pelo órgão federal (IBAMA) e apresentação de estudos ambientais (EIA/RIMA)

A decisão agravada afirma que o IMAC agiu por delegação do IBAMA, conforme Acordo de Cooperação Técnica n. 5/2017, publicado no Diário Oficial seção 3, de 26 de junho de 2017 (ID 1384229284).

Todavia, o supracitado acordo foi celebrado para “gestão florestal compartilhada, em especial no tocante ao aprimoramento do controle da origem da madeira, do carvão e de outros





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

produtos e subprodutos florestais”, nada mencionando sobre emissão de licença para construção de estradas.

De acordo com a Lei Complementar n. 140/11, é de competência da União a realização de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades desenvolvidos em terras indígenas, bem como em unidades de conservação instituídas pela União (art. 7º, XIV, alíneas “c” e “d”).

O art. 5º da LC 140/2011 prevê a possibilidade de delegação do licenciamento, mediante convênio, “desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente”. Em seu parágrafo único, consta que se considera órgão ambiental capacitado “aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”.

No entanto, não houve essa delegação e a obra atinge **diretamente** terras indígenas e unidade de conservação, de modo que é totalmente irregular.

A execução do licenciamento ambiental pelo órgão federal proporciona maior imparcialidade na realização dos estudos de impacto ambiental e evita que interesses econômicos e políticos prevaleçam sobre o meio ambiente, como é **evidente** nesse caso.

Não obstante, em 02.07.2021 o órgão ambiental estadual (IMAC) emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV n. 2012.9.2021.15714 para uma área equivalente a 251,5128 (Duzentos e cinquenta e um hectares, cinquenta e um ares e vinte e oito centiares) ao detentor DERACRE para a Abertura do Ramal Barbary, perfazendo um total de 83 quilômetros de extensão (ID 1384229286).

Além disso, conforme informação prestada por engenheira agrônoma no Relatório de Análise Documental elaborado a pedido da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (ID 1340882258), **o IMAC dispensou a atividade de abertura/execução da referida estrada do licenciamento ambiental, a enquadrando como melhoramento e recuperação de ramal**, conforme Certidão de Dispensa n. 212/2022/DLAIIS, datada de 09.09.2022, sob a justificativa





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

de baixo impacto da atividade. Na dispensa, o órgão fez alusão à Portaria Normativa n. 8/2010, a qual dispensa do licenciamento ambiental as atividades consideradas de pequeno porte e/ou baixo impacto, entre elas os serviços de conservação, manutenção, restauração e melhorias de rodovias e vias municipais pavimentadas (§ 7º, art. 1º).

Contudo, o enquadramento em “melhoramento e recuperação de ramal” contradiz as informações constantes na Autorização de Supressão de Vegetação acima referida, na qual consta o seguinte fato gerador: “Licença Ambiental para realizar a atividade de supressão de vegetação, sem o uso do fogo, para a **abertura do ramal Barbary**”.

A engenheira agrônoma que elaborou o relatório supracitado, realizou o enquadramento da atividade com o emprego da metodologia utilizada pelo IMAC para definir a modalidade de licenciamento a ser requerido, de acordo com a Resolução CEMACT n. 02/2011. Ao aplicar os critérios previstos na referida resolução, a profissional **concluiu que a abertura da estrada se enquadra na modalidade de licenciamento convencional (LP, LI e LO) com a necessidade da apresentação de estudos ambientais (EIA/RIMA), tendo em vista que a obra obteve nível de complexidade igual a nove.**

Consta, ainda, no relatório, a seguinte afirmação da engenheira agrônoma:

Para ressaltar, a abertura de estradas geram impactos negativos efetivos e potenciais ao meio ambiente, seja de forma direta ou indiretamente, por haver a supressão da vegetação com fragmentação do ambiente, interferência em cursos d’água, exposição do solo com favorecimento a processos erosivos, assoreamento de cursos d’água, sem falar que é um dos fatores principais para a ocorrência de invasões de terra e avanço do desmatamento em ambas as margens. Portanto, é uma atividade que gera impacto negativos ao meio ambiente e que por isso deve ser submetida aos processos de regramentos através do licenciamento ambiental.

De acordo com o Relatório Técnico de Vistoria n. 149/2020, elaborado pelo IMAC (ID 1384229294), a área de abrangência do empreendimento encontra-se dentro da TI Jaminawa do Igarapé Preto na sua porção sudeste, bem como dentro da área de influência desta terra





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

indígena em outra parte do traçado. Também encontra-se dentro da UC de Uso Sustentável Japiim Pentecoste e dentro da área de influência do PNSD - Parque Nacional da Serra do Divisor.

Quanto à vegetação predominante identificada durante a realização da vistoria técnica, o mencionado relatório concluiu que foi a original da região, com árvores de grande porte (altura aproximada de 35 metros). Nas áreas que serão impactadas pela abertura do ramal foram identificadas 2.142 espécies florestais madeireiras, que se enquadraram na categoria de árvore comercial, não comercial e protegidas por lei, somando um volume total de 10.870,3297 m<sup>3</sup> de madeira.

No Quadro I (Pontos Georreferenciados), anexo ao relatório de vistoria, é possível observar a existência de várias APPs (Áreas de Preservação Permanente), entre elas os igarapés da Onça e Encrenca, e de diversas espécies de árvores (Marupá, Taxí, Caucho, Mesqueira, Palma, Guajará, Jatobá, Angelim, Gameleira, Seringueira, Pau d'Arco etc.).

No Código Florestal (Lei 12.651/2012), a abertura de estrada em APP não consta como de baixo impacto ambiental, mas apenas as seguintes atividades (art. 3º, X):

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Assim, a atividade não pode ser considerada de baixo impacto, haja vista que se trata da abertura de uma estrada de 83 km que irá suprimir mata nativa do bioma amazônico, adentrar em terra indígena e interferir em Unidade de Conservação de Proteção Integral, devendo ser considerada como potencial causadora de degradação ambiental e submetida ao devido licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA n. 237/1997, LC 140/2011 e Portaria Interministerial n. 60/2015.

Além de ter sido indevidamente considerada de baixo impacto, a obra foi classificada como de relevante interesse social no relatório de vistoria supracitado e na Licença Ambiental emitida pelo IMAC (ID 1384229286), sob o fundamento de que o município não possui acesso por via terrestre e sua população será beneficiada. No entanto, a abertura de estrada em local de difícil acesso não é apta, por si só, a ensejar a dispensa do licenciamento ambiental e nem mesmo está prevista nas hipóteses de interesse social elencadas no art. 3º, IX, do Código Florestal.

Importante ressaltar, ainda, que, conforme informação prestada pelo IBAMA no Ofício n. 304/2019/SUPES-AC, de 22/11/2019, a abertura do ramal em questão já foi objeto de ação fiscalizatória no ano de 2015, da qual se originou o Termo de Embargo n. 23370-E e os Autos de Infração n. 9060174-E e 9060175-E, que geraram, respectivamente, os Processos Administrativos n. 02002.000361/2015-56 e 02002.000360/2015-10, os quais estão na Superintendência do órgão para análise de recurso (ID 1340830792, fls. 97/98).

Posteriormente, o IBAMA encaminhou cópia dos supracitados processos administrativos (ID 1340859249, fls 11/111 e ID 1340859252, fls. 01/129). Segundo consta, os autos de infração foram lavrados em desfavor da Prefeitura de Porto Walter em razão da “abertura de 12,424 km





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

de ramal” (AI 9060175-E) e por “destruir, mediante uso de trator de esteira modelo FD9, 6,14 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, cujo polígono é em forma de ramal” (AI 9060174-E).

É possível observar, portanto, que a Prefeitura de Porto Walter e o DERACRE iniciaram a abertura do ramal antes da autorização do órgão ambiental e em área embargada pelo IBAMA.

Desse modo, deve ser reformada a decisão agravada para que sejam declarados nulos a Autorização de Supressão de Vegetação e os atos que autorizaram a construção do ramal.

### **3.3. Necessidade de anuência da FUNAI e do ICMBio**

Na decisão agravada, o r. Juízo afirma que a FUNAI e o ICMBio foram consultados e mantiveram-se inertes, motivo pelo qual foi aplicado o art. 7º, § 4º, da Portaria Interministerial n. 60/2015, o qual autorizaria o andamento do licenciamento ambiental e a expedição da respectiva licença, nos casos de ausência de manifestação no prazo estabelecido.

No entanto, o artigo supracitado foi utilizado indevidamente e apresentado fora de contexto, haja vista que está prevista sua aplicação apenas nos casos em que, após o IBAMA encaminhar os estudos ambientais (EIA/RIMA) aos órgãos, nos termos do art. 6º, estes não se manifestam no prazo previsto no art. 7º:

#### **Seção III**

Da manifestação dos órgãos e entidades envolvidos em relação aos estudos ambientais:

Art. 6º Após o recebimento dos estudos ambientais, o IBAMA, no prazo de trinta dias, no caso de EIA/RIMA, e de quinze dias, nos demais casos, solicitará manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

I - no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;

Verifica-se, dos ofícios encaminhados pelo DERACRE à FUNAI (ID 1384229292 e ID 1384229293), que foi solicitada anuência para atividade de supressão de vegetação na área de incidência indireta da TI Jaminawa do Igarapé Preto, mas não foi encaminhado nenhum estudo ambiental.

O primeiro ofício, encaminhado à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável em 13.11.2019, foi respondido um dia depois e afirmou que não cabe à FUNAI anuir ou não a instalação de empreendimentos, bem como que sua manifestação ocorre nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão licenciador, conforme disposto no Capítulo I, art. 3º, da Instrução Normativa n. 2/2015. Por fim, afirmou o seguinte: “Aguardo protocolo da cópia física para ingressar com a solicitação à Diretoria de Proteção Fundiária desta Fundação, de análise cartográfica e de reivindicações fundiárias, conforme estabelecido na supracitada Instrução Normativa” (ID 1384229290).

O segundo ofício, de 17.07.2020, foi encaminhado à Coordenação Regional Alto Juruá da FUNAI e o DERACRE afirmou que a estrada não passa por dentro da TI. Encaminhou, anexo, apenas o projeto da obra para conhecimento.

O IMAC, por sua vez, encaminhou ofício à Coordenação Regional Alto Juruá em 30.09.2020 e solicitou atestado de anuência para realização de atividade de supressão de vegetação nos trechos inseridos dentro da TI Jaminawa do Igarapé Preto e em sua área de influência. Encaminhou, em anexo, Parecer Técnico de Georreferenciamento e Carta-Imagem (ID 1384229287).

Com relação ao ICMBio, o IMAC encaminhou ofício ao Chefe da Coordenação Regional em 12.04.2021 para informar sobre a atividade de supressão de vegetação e a constatação de que o traçado de abertura do ramal encontra-se dentro da área de influência do Parque





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

Nacional da Serra do Divisor, Unidade de Conservação Integral. Encaminhou, em anexo, Parecer Técnico de Georreferenciamento e Carta-Imagem (ID 1384229288).

No tocante ao ICMBio, a Portaria Interministerial n. 60/2015, no Anexo II, item 2.1, aduz que: “Os órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação deverão se manifestar, previamente à emissão da primeira licença, nos termos da Lei n.º 9.985/2000 e Resolução n.º 428, de 2010, do CONAMA.”

A Resolução CONAMA n. 428/2010 dispõe que: “o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC” (art. 1º).

Não se pode afirmar, portanto, que a não manifestação desses órgãos autoriza a emissão da licença ambiental, haja vista que o IMAC e o DERACRE não observaram os procedimentos necessários ao processo de licenciamento ambiental, com o encaminhamento dos estudos respectivos, nos termos previstos na Portaria Interministerial n. 60/2015.

Nesse sentido, reafirma o Ministério Público Federal que estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, sob pena de se tornar irreversível a situação lesiva ao meio ambiente e aos povos indígenas.

#### **4. Tutela provisória de urgência**

A tutela provisória possui relevância ímpar no processo coletivo ambiental, notadamente em razão da irreversibilidade do dano ecológico, porque a destruição de um processo natural demora séculos para ser recuperado e a extinção de espécies da fauna e da flora configuram danos absolutamente irreversíveis.

Como destacado pelo Min. Herman Benjamin, a governança judicial ecológica deve ter por paradigma o modelo de “juiz de Riscos” (ou “juiz de prevenção ou precaução”), ou seja,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

um juiz ou tribunal apto a evitar a ocorrência de danos ecológicos e “proteger o futuro”, em contraposição a um modelo tradicional de “juiz de danos” (“constrangido a somente olhar para trás”).<sup>2</sup>

Decisão recente do Min. Ricardo Lewandowski que suspendeu decreto autorizativo de construção de empreendimentos em áreas de cavernas, considerou o risco de danos irreversíveis ao meio ambiente, o retrocesso ambiental e o princípio do “mínimo existencial socioambiental” para, de acordo com os princípios da precaução e prevenção, evitar que desastres ambientais acontecessem a partir da ação do Executivo (MC na ADPF 935/DF, j. 24/01/22).

No âmbito da ação civil pública, é possível conceder mandado liminar, desde que constatado perigo de dano e probabilidade do direito (art. 12, LACP e art. 300, CPC).

Aqui, a *probabilidade do direito* está demonstrada pelos seguintes elementos: a estrada (a) se sobrepõe a área de incidência direta da Terra Indígena (TI) Jaminawa do Igarapé Preto, localizada em Cruzeiro do Sul (AC), mas não houve participação/anuência da FUNAI nos estudos realizados, nem consulta prévia, livre e informada das populações indígenas que vivem no local; (b) se sobrepõe a unidade de conservação federal e não houve anuência do ICMBio; (c) por incidir em unidade de conservação federal e terras indígenas, o licenciamento ambiental deve ser conferido pelo IBAMA e não pelos órgãos estaduais.

Por sua vez, o *perigo de dano* é de fácil constatação: quanto mais se demora para suspender os atos administrativos que afetem o meio ambiente e desrespeitem os direitos indígenas, maior será o dano sofrido.

No dia 24.09.2022, na 7ª edição do Festival do Milho, saiu uma caravana de mais de 250 veículos entre motos, carros, caminhonetes, quadriciclos, jeeps e até bicicletas, que percorreu o trecho de 90 Km entre as duas cidades.

A imprensa noticiou que **diariamente dezenas de veículos cruzam os dois municípios pela estrada. São carros de passeios com turistas, visitantes e moradores que vem de táxi**

<sup>2</sup> STJ, REsp 1.616.027/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE

ou uber. Os empresários da cidade já utilizam a via para o transporte de mercadorias. A Prefeitura instalou uma balsa no Rio Juruá Mirim para permitir a passagem dos veículos entre o manancial.<sup>3</sup>

Além disso, o risco ao resultado útil do processo também advém da teoria do fato consumado, segundo a qual aguardar o julgamento de mérito desta demanda implicará a possibilidade de os atos administrativos se concretizarem e tomarem proporções irreversíveis. Os princípios ambientais recomendam a suspensão imediata de qualquer atividade destinada à continuidade da destruição do meio ambiente.

Por isso, o Ministério Público Federal espera que esse Egrégio Tribunal Regional Federal, sensível ao caso em foco, e ciente dos danos incommensuráveis que podem advir da problemática em questão, dê provimento ao presente agravo para suspender qualquer intervenção no local e dar publicidade desta ação civil pública.

#### **5. Inversão do ônus probatório**

A decisão proferida também indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório sob o argumento de que, não obstante o enunciado da Súmula 618 do STJ, os autores não são hipossuficientes e possuem amplas condições técnicas e jurídicas de provar o fato constitutivo do direito, decorrentes de suas prerrogativas institucionais.

A inversão do ônus da prova decorre do princípio do poluidor-pagador e dos princípios da precaução e prevenção, com fundamento em decisões do STJ. Aquele que cria ou assume o risco do dano ambiental tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ou danos para o meio ambiente. O autor precisa provar apenas que existe um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação ambiental (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2018).

Na ação civil pública proposta pelo Ministério Público para proteção do meio ambiente a inversão do ônus da prova deve ser também admitida. Isso porque, por mais que o Ministério <sup>3</sup> <https://juruá24horas.com/caravana-com-mais-de-200-veiculos-fara-a-abertura-oficial-da-estrada-que-liga-cruzeiro-do-sul-a-porto-walter/>





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

Público não possa ser considerado hipossuficiente, ele atua em juízo como substituto processual de toda a sociedade que, no caso de dano ambiental, é considerada hipossuficiente do ponto de vista da obtenção de provas (STJ, 2ª Turma, REsp 1235467/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013).

Assim, caberá aos réus demonstrar (o que, seguramente, não aconteceu) que **(a)** foram realizados os estudos ambientais necessários (EIA/RIMA); **(b)** houve anuência da FUNAI e ICMBio para a abertura do ramal; **(c)** houve consulta livre, prévia e informada aos indígenas, nos termos da Convenção 169/OIT.

**6. O pedido**

Em vista do exposto, o **MPF** requer a concessão da antecipação da tutela recursal para:

**a)** determinar a suspensão de qualquer intervenção pelos órgãos estaduais/municipais no ramal de interligação entre os municípios de Rodrigues Alves (AC) e Porto Walter (AC);

**b)** determinar ao DERACRE que realize o bloqueio da estrada, como forma de suspender a continuidade do dano ambiental que acontece diariamente com a circulação de veículos e mercadorias;

**c)** determinar que o Estado do Acre e os Municípios de Porto Walter e Cruzeiro do Sul fiscalizem e proibam a operação ilegal de balsas na travessia de veículos em rios e/ou igarapé no trecho, mediante relatório a ser apresentado mensalmente a este Juízo;

**d)** como forma de dar publicidade à presente demanda, que o DERACRE fixe outdoors em todos os pontos de acesso da estrada com a seguinte informação: “Esta obra foi executada pela Prefeitura de Porto Walter e pelo Estado do Acre sem autorização dos órgãos federais e sem consultar as comunidades indígenas de forma livre, prévia e informada. Em ação civil pública ajuizada pelo MPF e pelo MP/AC, a Justiça Federal determinou a suspensão das intervenções na área. (Ação Civil Pública n. 1005369-39.2022.4.01.3001).”





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

No mérito, requer o provimento deste recurso e a confirmação da antecipação da tutela recursal requerida.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 03/04/2023 16:50. Para verificar a assinatura acesse <http://www.Transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave efc9c94.f4147ca8.1323fa5e.f094aa20

Al. Min. Miguel Ferrante, 340 - Portal da Amazônia - CEP 69.915-632 - Rio Branco (AC)  
(68) 3214-1468 - PRAC-GABPR5@mpf.mp.br

22/22



Assinado eletronicamente por: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - 04/04/2023 18:40:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040412044033300000292946976>  
Número do documento: 23040412044033300000292946976

Num. 300662044 - Pág. 22